Publicação: 19/05/16
DJe: 18/05/16

PORTARIA CONJUNTA Nº 502/PR/2016

(Revogada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 655/2017)

~~Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e dispõe sobre o cadastramento, atuação, supervisão e exclusão dessas câmaras perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.~~

~~O **PRESIDENTE** e o **3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26, o inciso V do art. 31, e o inciso I do art. 32, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, e o inciso IV do art. 3º da Resolução da Corte Superior nº 661, de 29 de junho de 2011,~~

~~CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;~~

~~CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 125, de 2010, foi regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, por meio da Resolução da Corte Superior nº 661, de 29 de junho de 2011, que cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;~~

~~CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução da Corte Superior nº 661, de 2011, compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos exercer a atribuição de instalar, por meio de Portaria Conjunta do Presidente, do 3º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;~~

~~CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC;~~

~~CONSIDERANDO que, nos termos do art. 149, do CPC, os Conciliadores e os Mediadores Judiciais desempenham função considerada de relevante caráter público e se constituem Auxiliares da Justiça;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas no art. 174, do CPC, acerca da criação das câmaras de mediação e conciliação, estimulando a autocomposição com a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos em parceria com entidades públicas e privadas;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de formação de Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e de cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação,~~

~~RESOLVEM:~~

~~Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, do Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, e sobre o cadastramento, atuação, supervisão e exclusão dessas câmaras privadas.~~

~~§ 1º A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, será responsável pela manutenção, organização e gerenciamento do Cadastro Estadual de que trata o "caput" deste artigo.~~

~~§ 2º A lista contendo as câmaras privadas regularmente cadastradas será disponibilizada no Portal TJMG.~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DO CADASTRO DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO~~

~~Art. 2º As câmaras privadas de conciliação e mediação serão cadastradas perante o TJMG, mediante requerimento do responsável, endereçado ao NUPEMEC, indicando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUS junto ao qual a câmara tiver a sua sede e, na sua falta, o CEJUS da Região Administrativa Judiciária local.~~

~~Art. 3º As câmaras privadas de conciliação e mediação serão compostas por conciliadores e mediadores cadastrados perante o NUPEMEC.~~

~~Art. 4º O requerimento de cadastro de que trata o art. 2º desta Portaria Conjunta será instruído com os seguintes documentos:~~

~~I - documentos constitutivos da entidade;~~

~~II - comprovante de inscrição estadual;~~

~~III - comprovante de atividade de pessoa jurídica;~~

~~IV - indicação dos membros que compõem a câmara privada de conciliação e mediação, com documentos de identificação;~~

~~V - indicação da sede e do local de exercício da atividade da câmara privada de conciliação e mediação.~~

~~Art. 5º Compete ao NUPEMEC a avaliação da idoneidade da câmara privada de conciliação e mediação, para fins do cadastramento de que trata esta Portaria Conjunta.~~

~~Parágrafo único. Para a avaliação de que trata o "caput" deste artigo, faculta-se ao NUPEMEC:~~

~~I - realização de entrevista com os membros da instituição;~~

~~II - realização de vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida;~~

~~III - toda medida que entender pertinente para garantir a correta instalação e o bom funcionamento da entidade.~~

~~Art. 6º Na hipótese de vir a ser aceito o cadastro pelo NUPEMEC, os dados e a composição da câmara privada de conciliação e mediação serão lançados em banco de dados próprio, colocando-se a entidade à disposição das unidades judiciárias da comarca.~~

~~Art. 7º O cadastro da câmara privada terá validade de 2 (dois) anos, sendo permitida a prorrogação, por igual período, mediante solicitação por petição ao Coordenador do NUPEMEC.~~

~~Parágrafo único. A solicitação de prorrogação que trata o "caput" deste artigo será apreciada nos próprios autos de habilitação, e deverá ser instruída com o relatório de produtividade da câmara privada no período que finda.~~

~~Art. 8º As composições lavradas perante as câmaras privadas de conciliação e mediação, cadastradas no TJMG, poderão ser remetidas ao juízo competente para homologação judicial e registro da decisão.~~

~~§ 1º As composições extraprocessuais serão homologadas pelo Juiz Coordenador do CEJUS da respectiva comarca, independentemente do recolhimento de custas, salvo legislação específica que disponha em contrário.~~

~~§ 2º As composições em ações já propostas serão remetidas ao respectivo juízo competente, para análise sobre a homologação do acordo e a extinção do feito.~~

~~CAPÍTULO II~~
~~DOS ATENDIMENTOS GRATUITOS~~

~~Art. 9º A câmara privada cadastrada no TJMG deverá reservar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para a realização de conciliações e mediações sem cobrança de honorários.~~

~~CAPÍTULO III~~
~~DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO~~

~~Art. 10. A produtividade das atividades dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação será supervisionada pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas nesta Portaria Conjunta.~~

~~Art. 11. Cabe ao CEJUS a que estiver vinculada a câmara privada de conciliação e mediação a elaboração de relatório contendo:~~

~~I - o número de sessões realizadas nas áreas extraprocessual e processual;~~

~~II - as matérias tratadas nas sessões;~~

~~III - a produtividade das câmaras;~~

~~IV - as taxas de sucesso;~~

~~V - outros dados porventura relevantes, a critério do NUPEMEC.~~

~~Art. 12. A câmara privada de conciliação e mediação elaborará relatório mensal, informando a sua produtividade, e o encaminhará ao CEJUS a que estiver vinculada, até o quinto dia útil de cada mês.~~

~~Parágrafo único. O relatório de que trata o "caput" deste artigo será enviado pelo CEJUS ao NUPEMEC para elaboração de seus relatórios e divulgação dos resultados, e para fins estatísticos de avaliação da atividade.~~

~~CAPÍTULO IV~~
~~DA EXCLUSÃO DAS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CADASTRO ELETRÔNICO ESTADUAL~~

~~Art. 13. O cometimento de infração ética ou de ato de improbidade por membro de câmara privada de conciliação ou mediação poderá levar à suspensão imediata das atividades da câmara a que o membro pertencer, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), pelo Juiz Coordenador do CEJUS a que a câmara estiver vinculada, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação de sanção definitiva ao conciliador ou mediador infrator.~~

~~§ 1º A aplicação de sanção definitiva ao membro da câmara privada de conciliação ou mediação levará à desqualificação desta perante o cadastro estadual.~~

~~§ 2º As conciliações que estiverem em curso perante a câmara desqualificada serão interrompidas e reiniciadas em outra câmara, escolhida a critério das partes, a partir de lista de câmaras credenciadas disponibilizada pelo NUPEMEC.~~

~~CAPÍTULO V~~
~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Belo Horizonte, 13 de maio de 2016.~~

~~Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**~~
~~Presidente~~

~~Desembargador **WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA**~~
~~3º Vice-Presidente~~

~~Desembargador **ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**~~
~~Corregedor-Geral de Justiça~~